



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 237/06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Luís Eduardo Magalhães-Ba para 2007, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes, orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- V. disposições sobre a organização e estrutura dos orçamentos.
- VI. da gestão fiscal responsável
- VII. as disposições finais

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007, são as seguintes:

- I. desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais;



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- II. modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejudicar a prestação de serviços públicos ao cidadão;
- IV. fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para área social básica, de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- V. priorizar-se-ão os projetos de educação fundamental, proteção para a criança, saúde e saneamento básico;
- VI. preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
- VII. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

Art. 3º. As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo I, as quais terão procedência na alocação de recursos na Orçamentária Anual de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO
 DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e Fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000, nesta Lei e, na Lei n.º 4.320/64.

Art. 5º. A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município serão, também, orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública, estabelecidas no anexo I desta Lei, conforme previstos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000;



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências públicas;
- III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6º. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão; os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 7º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 8º. As despesas de pessoal e serviço da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

Art. 9º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e não terão aumento inferior à variação obtida pelos índices oficiais aplicáveis.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo a todos os órgãos da Administração Indireta, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes, creches, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física.

Art. 11. Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas, ressalvado o disposto no art. 9º, *in fine*.

Art. 12. As receitas próprias da Administração Direta, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 7º.

Art. 13. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 9º desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II. as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25/00.

Art. 14. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo.

§1º. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecimento nesta Lei, adotará o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional n. 25/2000

§2º. As dotações orçamentárias da Câmara Municipal serão obrigatoriamente atualizadas no início da execução do orçamento, a fim de se tornarem compatíveis com o repasse mensal de seu duodécimo.

Art. 15. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 212, e Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei n.º 9.424/96.

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

Art. 17. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I. recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 18. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam as artes. 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, subsídios, proventos, vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo Único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 20. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 21. As dotações para atendimento de eventuais despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividade específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 22 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- II. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações das legislações Estadual e Federal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao orçamento do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, após aprovação legislativa.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 23. Para fins desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V. subtítulo, menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI. unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades unidades ou fundos da administração pública municipal direta, ou indireta, para qual a lei orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas

Art. 24. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 15 de outubro de 2006, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I. anexos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social;
- II. informações complementares.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 4.320/64:

- I. sumário geral da receita e da despesa por funções de Governo;
- II. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III. quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados e consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II. da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047 do Ministério da Saúde de 05/11/2002.

Art. 25. Integrarão a lei orçamentária, em anexos específicos:

- I. demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.
- II. o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art.23;
- III. o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV. as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;
- V. programas de trabalhos consolidados dos orçamentos: fiscal e da seguridade social.

Art. 26. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais na forma definida pela Lei Complementar nº 101, em seu art. 5º, inciso III.

Art. 28. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 29. O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único: Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 30. O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 31. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- a) no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- b) no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cujas despesas é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 32. Para fins de melhorar o controle da execução orçamentária e atender as necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa pelo setor de contabilidade do Município.

Art. 33. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 34. As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e, quando necessário, terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho.

Art. 35. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por modalidade de aplicação, elementos e fontes de recursos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 36. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

- I. demonstrativo, por Categoria de Programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II. quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
 - a) por grupo de despesa;
 - b) por modalidade de aplicações;
 - c) por função;
 - d) por subfunção;
 - e) por programa;

III. as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das demais entidades que integram a Lei Orçamentária.

Art. 37. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, pela Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

- I. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;
- II. cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei;
- III. cópia dos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD).

Art. 38. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, observando, no que lhe for aplicável, as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VII
DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar-social.

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região.
- IV. dos gastos com pessoal e encargos sociais;
- V. a administração e gestão financeira.

Art. 41. Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso relativo às despesas de cada órgão, conforme estabelece o art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo só poderá firmar convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipais e entidades privadas, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada até o montante das respectivas dotações.

Art. 45. Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 46. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 47. As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2007, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 199, de 18 de fevereiro de 2005.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2006

OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL